

PORTARIA Nº 01/2015.

Regulamenta os procedimentos do registro de nascimento da homoparentalidade decorrente de Reprodução Assistida.

O Doutor **FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS**, Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de alcançar maior eficiência nos serviços prestados pelas Unidades Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 226 da Constituição Federal segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a Carta Magna ampliou o conceito de família, contemplando o princípio da igualdade da filiação, através da inserção de novos valores, calcando-se no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a duplicidade parental de mães ou pais não constitui óbice registrário, tanto que vários são os precedentes admitindo adoção ou reconhecimento de filiação homoparental por pessoas do mesmo sexo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento homoparental decorrente de reprodução assistida atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, dos direitos fundamentais à igualdade, da liberdade, da intimidade, da proibição de discriminação, do direito de se ter filhos e planejá-los de maneira responsável;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos do registro de nascimento homoparental decorrente de reprodução assistida;

RESOLVE:

Art. 1º. O assento de nascimento homoparental, biológica ou por adoção, será inscrito no Livro A, observada a legislação vigente, no que for pertinente, com a adequação para que conste os nomes dos pais ou das mães, bem como dos respectivos avós, sem referência se paternos ou maternos, independente do nome da genitora constante da Declaração de Nascido Vivo – DNV.

Art. 2º. Na homoparentalidade biológica também será exigido: I – termo de consentimento, por instrumento público ou particular com firma reconhecida; II – declaração do centro de reprodução humana.

Art. 3º. Na homoparentalidade por adoção será exigido ainda o mandado judicial que determina a alteração do registro de nascimento.

Art. 4º. Nos nascimentos decorrentes de reprodução assistida, apresentados os documentos a que se referem os artigos anteriores, deverá ser observada a filiação homoafetiva na Declaração de Nascido Vivo – DNV

Parágrafo Único: Os Oficiais Registradores sob a competência desta Corregedoria Permanente deverão comunicar as respectivas maternidades na área de sua atuação o conteúdo desta Portaria.

Art. 5º. Registrado o nascimento pelo Oficial do Cartório, não havendo dúvida quanto ao ato, é dispensada qualquer comunicação ao Juiz Corregedor.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ENCAMINHE-SE cópias à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, aos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Santos, à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Santos e ao Jornal A Tribuna de Santos (maior circulação local).

Santos, 30 de setembro de 2015.

FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS
JUIZ CORREGEDOR